

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.077/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001814031-86
Impugnação: 40.010151732-67, 40.010151786-25 (Coob.)
Impugnante: J V Gonçalves
IE: 002815873.00-35
Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda (Coob.)
CNPJ: 07.143346/0001-98
Coobrigado: José Vanderly Gonçalves
CPF: 532.534.186-34
Proc. S. Passivo: Sérgio Paulo Vieira Villaça Júnior/Outro(s), Solange Naressi/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - DESTINATÁRIO. Correta a manutenção da Autuada (destinatária das mercadorias), bem como a eleição da Coobrigada (responsável substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 41/08), no polo passivo da obrigação tributária, ambas responsáveis pelo imposto devido, nos termos do disposto no § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 12 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS/ST em relação às operações com mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (acumuladores elétricos). Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária em relação às operações com mercadorias elencadas no Anexo único do Protocolo ICMS nº 41/08, bem como no item 53.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (acumuladores elétricos), no período de 01/12/16 a 31/12/19.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a empresa Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda EPP (Coobrigada), remetente das mercadorias, contribuinte substituto tributário, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e a empresa destinatária (Autuada), nos termos do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Compõe o polo passivo, como coobrigado, o empresário individual titular da empresa JV Gonçalves, com fulcro no art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, c/c os art. 966 e 967 do Código Civil - CC e art. 789 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Impugnações

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 72/84 e fls. 111/118, respectivamente.

A Autuada alega que o lançamento não merece prosperar pelas seguintes razões:

- o Auto de Infração seria nulo por inobservância do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, visto que a Fiscalização teria utilizado “pauta fiscal” para apurar a base de cálculo do imposto exigido, resultando a base de cálculo em valores distantes da base de cálculo efetiva;

- as operações que ensejaram a autuação fiscal não se encontram sujeitas ao regime de substituição tributária, na medida em que tais mercadorias foram objeto de beneficiamento e acondicionamento, nos exatos termos do disposto no art. 222, inciso II, itens “b” e “d” do RICMS/02, portanto, é improcedente o lançamento.

A Coobrigada Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, remetente das mercadorias, alega, em síntese que:

- ao efetuar as vendas para a empresa JV Gonçalves se certificou de que a destinatária iria utilizar os produtos em processo de industrialização, confirmação que foi obtida da própria JV Gonçalves;

- na consulta ao Sintegra realizada à época das operações, constatou que empresa JV Gonçalves possuía o CNAE-F 2722-8/01 – Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores como CNAE secundário, portanto, efetuou as vendas sem a retenção da substituição tributária, conforme prevê a legislação;

- nas notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas pela JV Gonçalves (doc. anexo) ela usava o CFOP 5.405 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o que, no seu entender, na condição de fabricante da mercadoria.

Conclui que, portanto, o lançamento não merece prosperar visto que a Impugnante não deixou de cumprir a legislação.

No tocante à multa aplicada, alega ser desproporcional e ter caráter confiscatório, devendo esta ser cancelada, ou ao menos, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo exigido.

Requer, subsidiariamente, que seja afastada a sua responsabilidade solidária.

Os Impugnantes requerem a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 139/158, refuta as alegações da Defesa, acosta os documentos de fls. 159/193.

Requer a procedência do lançamento.

Aberta vista aos Sujeitos Passivos da Manifestação Fiscal e dos documentos juntados pelo Fisco, estes não se manifestaram.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 203/222, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguida e, no mérito pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega que a Fiscalização adotou, de forma equivocada, o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) como base de cálculo das mercadorias que ensejaram o presente lançamento. Aduz que a Fiscalização teria plenas condições de apurar a base de cálculo efetiva do ICMS, mas optou por adotar “base de cálculo estimada” adotando a chamada “Pauta Fiscal”, o que infringiria o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Entretanto não cabe razão à Defesa.

Determina o citado art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. As planilhas demonstrativas da apuração do crédito tributário encontram-se anexadas aos autos. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Como exposto no relatório fiscal, a base de cálculo do imposto exigido encontra-se prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme legislação vigente à época.

Foram confeccionadas planilhas demonstrativas da apuração da base de cálculo do ICMS/ST– utilizando a Margem de Valor Agregado, no período de dezembro de 2016 a março de 2017, acostada às fls. 44/46; e utilizando o PMPF, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, às fls. 48/59 dos autos.

Induvidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária em relação às operações com mercadorias elencadas no Anexo único do Protocolo ICMS nº 41/08, bem como no item 53.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (acumuladores elétricos), no período de 01/12/16 a 31/12/19.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a empresa Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda EPP (Coobrigada), remetente das mercadorias, contribuinte substituto tributário, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e a empresa destinatária (Autuada), nos termos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Instruem o presente Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02); Relatório Fiscal (fls. 18/19 frente e verso); Consultas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 36/37); Cópias de Danfes por amostragem (fls. 39/42); Planilhas demonstrativas dos Cálculos do ICMS/ST – por MVA (fls. 44/46) e por PMPF (fls. 48/59); e o Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 61).

Conforme relatado pelo Fisco, a Autuada JV Gonçalves adquiriu mercadorias classificadas na NCM 8507.10.90 – acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão – da empresa Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, sem a devida retenção e recolhimento do ICMS/ST devido a este estado, conforme Protocolo ICMS nº 41/08, sendo, por isso, responsável pelo recolhimento do imposto, conforme disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

A Impugnante Autuada alega que, ao contrário do exposto pelo Fisco no relatório, a Impugnante, além da atividade principal por ela exercida de “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”, também exerce a atividade secundária de “fabricação de baterias e acumuladores para veículos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

automotores”, conforme comprovante de inscrição no CNPJ de fls. 85 (consulta em 19/08/16).

Sustenta a Impugnante Autuada que adquiriu da empresa Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda baterias de 60 (sessenta) ampères, as quais foram entregues pela indústria sem qualquer embalagem, em estado bruto e sem qualquer referência à marca da empresa fabricante.

Diz que, ao ingressarem no estabelecimento da Autuada, tais baterias são limpas, recebem o adesivo da marca “KONDOR FREE”, de titularidade da Autuada, sendo envolvidas em embalagens plásticas, antes de serem revendidas. Anexa foto ilustrativa da mercadoria por ela comercializada (fls. 79).

Assim, entende a Impugnante Autuada que as baterias de 60 Ah sofreram mudanças em sua aparência que caracterizam o beneficiamento (foram adesivadas) e o acondicionamento (receberam embalagem), processos esses que são considerados industrialização, nos termos do art. 222, inciso II, alíneas “b” e “d” do RICMS/02, sendo, portanto, inaplicável a substituição tributária.

A Impugnante/Coobrigada também sustenta no mesmo sentido, dizendo que o CNAE secundário da empresa JV Gonçalves, conforme consulta ao Sintegra e como informado pela própria empresa é “Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores” (CNAE-F 2722-8/01), o que justificou a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, visto se tratar de saída para fabricante da mesma mercadoria.

Destaca a Coobrigada que as notas fiscais de saída de mercadorias emitidas pela JV Gonçalves (doc. anexo) informam o CFOP 5.405 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, que, no seu entender, demonstra a condição de fabricante da mercadoria.

Traz-se à colação os dispositivos legais citados pela Impugnante/Atuada:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

(...)

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

(...)

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

(Grifou-se)

Primeiro cabe pontuar que a Impugnante Autuada, quando fala da suposta industrialização por ela realizada se refere apenas às baterias de 60 Ah.

Diz a Autuada que *“continuou com o processo de industrialização das baterias de 60ah por ela adquiridas da empresa KANIA INDÚSTRIA, sendo que o regime da substituição tributária que fundamenta o lançamento em apreço não era aplicável à espécie, na medida em que tais mercadorias foram objeto de beneficiamento e acondicionamento – industrialização -, nos exatos termos do artigo 222, II, “b” e “d”, do RICMS/MG”*.

Depreende-se do Anexo 10 – Capacidade das Baterias (fls. 63/65), elaborado pelo Fisco, que foram autuados 65 (sessenta e cinco) produtos com códigos diferentes. A referida planilha informa baterias de várias capacidades (38, 40, 46, 48, 50, 60, 70, 75, 80, 90, 95, 100, 135, 140, 150, 170, 180 e 200 ampère-hora (Ah).

Assim se manifestou o Fisco sobre a alegada industrialização realizada pela Autuada:

Evidentemente as baterias não passaram por beneficiamento. A JV Gonçalves não comprova que modificou a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoou para o consumo. Também não comprova que alterou a apresentação do produto pela colocação de embalagem.

Não haveria motivo para modificar uma bateria KONDOR para dar saída à mesma bateria. Em planilha anexa a esta manifestação, pode-se conferir os diversos tipos de bateria KONDOR que a JV Gonçalves deu saída no período autuado, inclusive baterias seladas.

A imagem postada pela JV Gonçalves é a mesma que se tem em sites de outros revendedores da bateria KONDOR ou no próprio site da fabricante, Kania.

Pontua o Fisco que se observa das notas fiscais de saída da empresa JV Gonçalves, relacionadas no Anexo 1 (anexo à manifestação fiscal), as quais discriminam o produto bateria “KONDOR”, que o CFOP informado na NF-e é o 5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

Cabe destacar que, diferentemente do entendimento da Coobrigada, tal CFOP não é utilizado nas saídas de fabricante da mercadoria, que seria o 5.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata o Fisco que, ao utilizar o CFOP 5.405 nas operações de saídas das baterias KONDOR, a própria JV Gonçalves declara que adquiriu as baterias na condição de contribuinte substituído. Se fosse de fato o fabricante deveria destacar o ICMS/ST na saída.

Portanto, o que se verifica é que a Autuada adquire as baterias sem retenção do ICMS/ST do fabricante, cujas notas fiscais são emitidas com o CFOP 6.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto – e, posteriormente, dá saída às mercadorias, também sem o destaque do ICMS/ST.

Destaca o Fisco que todas as notas fiscais de saída das baterias KONDOR, no período autuado foram emitidas com o CFOP 5.405, conforme planilha anexa às fls. 160/178 e Danfes por amostragem às fls. 180/193.

A Impugnante Coobrigada alega que agiu de boa-fé, ao considerar que a Autuada, destinatária das mercadorias, atuava como fabricante das mercadorias, e, acosta às fls. 133 dos autos, consulta ao Sintegra, datada de 08/12/16, em que é informado o CNAE secundário para a JV Gonçalves como 2722-8/01 – Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores.

Por outro lado, acostou o Fisco as consultas às bases de dados cadastrais da SEF/MG e à Receita Federal, as quais não apresentam tal informação. Consta como atividade da Autuada apenas o CNAEF 4530-7/03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, conforme Consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 36) e a consulta ao Serpro, Serviço Federal de Processamento de Dados – Relação das atividades econômicas, transcrita pelo Fisco, às fls. 148.

Observa-se que a consulta acostada pelo Fisco ao CNPJ da Autuada às fls. 36 é datada de 17/06/20.

Para dirimir eventuais dúvidas o Fisco traz a consulta ao Histórico de Alterações Cadastrais do sistema da Receita Federal (Serpro), no qual não se verifica evento envolvendo o CNAE secundário 2722-8/01, fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores (fls. 154/155).

Mais relevante ainda é o fato de a Impugnante/Atuada não ter comprovado que efetivamente realizou qualquer industrialização nas baterias adquiridas da empresa “Kania”. Além de ter declarado por meio do CFOP de saída das referidas mercadorias que estas são “*mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído*” (CFOP 5.405).

Em que pese as Impugnantes não apontarem o dispositivo legal que supostamente afastaria a aplicação do regime de substituição tributária nas operações com baterias automotivas realizadas entre a Kania e a JV Gonçalves, merece destacar que tais operações não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que trata das hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária, notadamente os incisos I e IV:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST -, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

(grifou-se)

Como restou demonstrado, a Autuada não fabrica a mesma mercadoria que a remetente (baterias), tampouco as mercadorias adquiridas pela Autuada são empregadas em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Reforça esse entendimento, as constatações apresentadas pelo Fisco em sede de manifestação fiscal.

Informa o Fisco que JV Gonçalves não é fabricante das baterias Kondor, como pretendeu fazer crer. Na verdade, a fabricante das baterias Kondor é a Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, que é a detentora da marca KONDOR, como se pode verificar no sítio da empresa na web: < <https://www.kania.com.br/site/>>, ou como por ela mesma declarado na impugnação (fls. 112):

*“Fundada em 2004, a Kania, com sede na cidade de Rafard/SP, deu início a sua atividade fabril, produzindo e comercializando baterias automotivas para o mercado de reposição. Atualmente são fabricadas baterias com as marcas **Kondor** e **Fort Ligth**.”*

A Autuada sequer comprovou que realiza qualquer tipo de beneficiamento ou acondicionamento nas referidas baterias, como alegou. Apenas apresentou figura ilustrativa da bateria – produto acabado – comercializada pela Autuada.

Como demonstrado pelo Fisco é o mesmo produto comercializado por outros revendedores da marca. Vide transcrição de fls. 147 de site de revendedor.

Registra o Fisco que a JV Gonçalves é um estabelecimento especializado na venda e manutenção de baterias automotivas de diversas marcas, cujo nome fantasia é **M & M BATERIAS** (vide consulta ao SICAF e ao CNPJ). Assim também se apresenta na Web (internet): Loja especializada na venda e manutenção de baterias (vide figura de fls. 150).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco acosta aos autos, a título de exemplo, notas fiscais de venda de baterias de diversas marcas, emitidas pela JV Gonçalves, demonstrando assim que se trata de comércio especializado em vendas de baterias (fls. 185/193).

Diante do exposto, não resta dúvida que a fabricante das baterias é a remetente Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, estabelecida no estado de São Paulo, ora coobrigada, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas interestaduais das baterias automotivas (item 52 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 41/08), e conforme previsto no art. 12 do Anexo XV do RICMS/02.

Protocolo ICMS nº 41/08

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, **fica atribuída ao remetente**, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

(...)

ANEXO ÚNICO

52 - Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão - 8507.10.00

RICMS/02

Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Como a remetente das mercadorias não fez a devida retenção/recolhimento, fica atribuída à destinatária, ora autuada, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária, conforme disposto no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Não cabe no caso a alegação da Impugnante/Coobrigda de que agiu de boa-fé, visto que a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, conforme o § 2º do art. 207 da Lei nº 6.763/75.

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Ademais, constata-se que as baterias remetidas pela Coobrigada eram produtos acabados (baterias), não se podendo alegar que desconhecia que a JV Gonçalves comercializa baterias.

Nesse sentido, como já exposto, o inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02 prevê a inaplicabilidade do regime de substituição tributária às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, **desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria.**

Destaca-se, ainda, a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 81, de 10/09/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, determina que o sujeito passivo por substituição deve observar as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria sujeita à substituição tributária.

Tal convênio foi revogado pelo Convênio ICMS nº 52/17, a partir de 01/01/18. Entretanto, sob esse aspecto, nada foi alterado, eis que o novo convênio traz a mesma normatização legal em sua cláusula quarta. Confira-se:

Cláusula quarta. O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

Diante disso, não se pode afastar a responsabilidade da empresa remetente das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por força do Protocolo ICMS nº 41/08.

Noutra toada, alega a Impugnante/Autuada que o Fisco teria adotado “pauta fiscal” para apurar a base de cálculo do ICMS/ST, o que afrontaria o enunciado da Súmula nº 431 do STJ.

Assevera que o Fisco utilizou o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) como base de cálculo das mercadorias que ensejaram o presente lançamento. Entretanto, o Contribuinte vende baterias de forma direta tanto a consumidor final quanto a revendedores, o que permitiria que a base de cálculo efetiva fosse apurada, razão pela qual requer que sejam realizadas diligências, que, comprovariam o valor excessivo atribuído às baterias de 60 Ah, e evitariam o enriquecimento ilícito do estado.

Contudo, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela Impugnante.

Dispõe a Lei Complementar nº 87/96, especificamente no art. 8º, acerca da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária. Veja-se:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

(...)

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações

ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4o deste artigo.

(...)

A Lei nº 6.763/75 recepiona o referido dispositivo em seu art. 13, § 19:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

1. em relação a operação ou prestação antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;

2. em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

(...)

§ 29 - Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item. (Grifou-se)

No caso em discussão, para o item 53 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a base de cálculo do ICMS por substituição tributária encontra-se prevista no art. 19, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis a cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

Efeitos de 1º/01/2016 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;”

(...)

§ 3º O preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) e o percentual de margem de valor agregado (MVA) serão fixados com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O levantamento previsto no parágrafo anterior será promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou, a seu critério, por entidade de classe representativa do setor, e deverá conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos, observando-se ainda:

Observa-se que autuação fiscal abrange três períodos distintos:

- de 14/12/16 a 10/03/17, quando não havia o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, prevalecendo então para a apuração da base de cálculo do ICMS a regra estabelecida no item 3 da alínea “b” do art. 19, acima transcrito, qual seja, adotando-se a aplicação da Margem de Valor Agregado – MVA estabelecida para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do mesmo art. 19 (ajuste da MVA);

- de 16/01/18 a 03/12/18, quando a Portaria Sutri nº 693, de 26/10/17, estabelecia o PMPF para a bateria de marca Kondor. Confira-se:

PORTARIA SUTRI Nº 693, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 (MG de 27/10/2017 e retificada no MG de 13/06/2018)

Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias).

Art. 1º - Para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido a título de substituição tributária nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, para veículos automotores e motocicletas, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias), classificados no código 8507.10 da NBM/SH, o sujeito passivo por substituição tributária deverá observar os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF), expressos em reais por ampere-hora (Ah), constantes do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo da substituição tributária será obtido de forma proporcional multiplicando-se a capacidade nominal em ampere-hora, especificada no corpo da bateria ou impressa em rótulo constante da mesma, observadas as especificações determinadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) pelo valor do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), por ampere-hora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Anexo Único
(a que se refere o art. 1º da Portaria SUTRI nº 693, de 26 de outubro de 2017)

8. Marca Comercial: KONDOR			
Fabricante/Empresa detentora da marca: KANIA IND. COM. ACUMULADORES S. A. – CNPJ Básico: 07.143.346			
Subitem	NBM/SH	Capacidade Nominal em Ampère-hora (Ah)	PMPF por Ah (R\$)
8.1	8507.10.90	> 20 a 89 Ah	3,65
8.2	8507.10.90	acima de 89 Ah	3,39

- de 14/01/19 a 13/12/19, quando a Portaria Sutri nº 791, de 12/12/18, estabelecia o PMPF. Confira-se:

PORTARIA SUTRI Nº 791, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018
(MG de 13/12/2018)

Revogada pela Portaria SUTRI nº 921/2020 a partir de 1º/03/2020.

Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias).

(...)

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria SUTRI nº 791, de 12 de dezembro de 2018)

subitem	Marca Comercial	NBM/SH	Capacidade Nominal em Ampère-hora (Ah)	PMPF (R\$)
1.1	HELIAR e MOURA	8507.10.10	até 20 Ah	175,18
1.2		8507.10.90	> 20 a 89 Ah	386,43
1.3		8507.10.90	acima de 89 Ah	597,05
2.1	YUASA	8507.10.10	até 20 Ah	309,66
3.1	Outras Marcas	8507.10.10	até 20 Ah	136,37
3.2		8507.10.90	> 20 a 89 Ah	287,24
3.3		8507.10.90	acima de 89 Ah	536,75

Com efeito, no caso dos autos, a base de cálculo legalmente prevista para as operações objeto da presente autuação, ocorridas nos exercícios de 2018 e 2019, deve ser aquela prevista no item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, utilizando como parâmetro os PMPFs divulgados pelas Portarias Sutri, fixados de acordo com os preços usualmente praticados no mercado, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Os PMPFs não se confundem com pauta fiscal, como afirma a Impugnante Autuada, uma vez que seus valores não são determinados unilateralmente pelo Fisco, haja vista que são fixados com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, motivo pelo qual não há que se falar aplicação da Súmula nº 431 do STJ ao caso presente.

Corroborando ainda o entendimento acima mencionado, a seguinte decisão do TJMG acerca de discussão similar a ora em exame (base de cálculo do ICMS/ST - 24.077/22/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preço máximo ao consumidor fixado pela câmara de regulação de medicamentos - CMED):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - ICMS INCIDENTE SOBRE MEDICAMENTOS - VENDA A HOSPITAIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR FIXADO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MEDICAMENTOS (CMED) - VALOR DAS OPERAÇÕES INFERIOR - LEGALIDADE DA EXAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE, PREVISTA PARA O ICMS, ENCONTRA FUNDAMENTO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, E NO ART. 128, DO CTN. REGULADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS POR LEI ORDINÁRIA (LEI ESTADUAL N. 6763/75) E PREVISTA EM CONVÊNIO (N. 76/94), INCLUSIVE QUANTO ÀS OPERAÇÕES DE VENDA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA HOSPITAIS E CONGÊNERES, CUMPRE O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO.

CONSOANTE PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO É ADMITIDA A COBRANÇA DO ICMS COM BASE NO VALOR DA MERCADORIA SUBMETIDO AO REGIME DE PAUTA FISCAL (SÚMULA N. 431), PORÉM, TAL SISTEMÁTICA NÃO SE CONFUNDE COM A UTILIZAÇÃO, PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, DO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (PMC) ESTABELECIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MEDICAMENTOS (CMED) E PUBLICADO EM PERIÓDICO ESPECÍFICO DO MERCADO DO PRODUTO VENDIDO, POSSIBILITANDO SUA PUBLICIDADE, COMO A ABCFARMA.

(...) (GRIFOU-SE).

(TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.99.064199-5/001, RELATOR(A): DES.(A) ARMANDO FREIRE, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 28/04/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 13/05/2015)

Nesse sentido, há várias decisões deste Conselho de Contribuintes. Cita-se, a propósito, os Acórdãos nºs 20.966/13/3ª, 22.226/16/3ª e 22.301/19/2ª.

Correta a exigência do ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que as multas impostas violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Reputa-se correta, também, a eleição do empresário individual no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Insta ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro da empresária individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE).

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paulo Levy Nassif e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

W/D